

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Agravante & Agravado

Caroline Nogueira Flores

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito pela Universidade de Marília; Especialista em Direito Ambiental e Processo Civil;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Este artigo mostra as possíveis formas de interpor o agravo de instrumento, na onde ou em quais situações pode entrar com o mesmo, embora o agravo é cabível em decisões interlocutórias, possui a sua exceção em casos dessas matérias versarem sobre a sentença, então não será a parte agravada e sim apelada. Sabendo que em situações urgentes e de grande perigo, o concedente tem o privilégio de se adquirir.

PALAVRAS-CHAVE: agravo; dano; emergência; perigo; recorrer; recurso;

1 INTRODUÇÃO

Os recursos, quando interposto pelas partes que estão inconformadas com a decisão ou sentença, vai ser remetido para o tribunal superior julgar, logo o relator (juiz) vai analisar o caso para no final proceder o seu “acórdão”, assim denominado por ser interposto em grau superior, ou seja, o processo se torna indiscutível, quando transitado em julgado.

Sendo um instinto das pessoas o hábito de questionamento e dar a sua opinião, no entanto, quando o juiz se depara com determinada circunstancia e tamanho litígia, ele vai se utilizar da imparcialidade ao conceder a medida, respeitando o princípio da “imparcialidade”, dentre outros princípios a serem respeitados.

Embora umas das partes estejam erradas e o juiz já tenha notado isso, ele não vai poder privar as mesmas de se defenderem, pois caso contrário fere o princípio da ampla defesa. Não é o contrário com o recurso, onde o juiz dá a oportunidade, até mesmo de segundo grau, de provar que a decisão dele tomada não está coerente com o que a parte necessita, ou seja, a prova é demonstrada de acordo com as normas legais, respeitando também os princípios assim exposto em um dos títulos abaixo.

No entanto, com a evolução do processo com o passar do tempo, surgindo novas formas de recorrer, como o surgimento de poder fazer a sua petição diretamente no processo, por meio de um sistema digital, no qual facilitou bastante o andamento do processo, oportunizando as partes a seguir o seu processo diretamente de sua residência, pelo seu computador, desde que indo a alguma jurisdição a pedir por uma senha do processo.

Quando uma das partes verificar a não observância do juiz em relação aos direitos e urgências dos necessitados ao homologar uma decisão interlocutória, ela, inconformadamente recorre da decisão proferida em agravo de instrumento, ou seja, a parte inconformada com tal procedimento vai interpor esse recurso para que seja reformada a decisão.

Portanto, se a opinião, questionamento ou argumentação para que seja concretizados, necessita convencer o juiz de a decisão que proferiu não é a mais correta a se fazer, lembrando que essas provas a ser realizadas pode ser por meio de oitiva de testemunhas, documentos, perícia, dentro outras que se fizerem necessárias dependendo de cada caso, pois, caso contrário, se for constatado a não admissibilidade do direito, pode levar o recurso a ineficácia e ocasionar a extinção do processo.

2 SURGIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Antigamente, não havia em se falar em agravo de instrumento, pois antes o nome interposto pelos legisladores era apelação interlocutória e era o recurso destinado ao poder do Estado, ou seja, esses os recursos eram eivados para os dirigentes considerados superiores hierárquicos, pois não havia a função legislativa na época; assim afirma Adelino de Basto Freire Neto em seu artigo:

algumas das decisões eram proferidas por dirigentes do Estado que não havia função judiciária, no entanto, possuíam esse poder, pois eram considerados superiores aos demais hierarquicamente. Para amenizar a rigidez das decisões sem injuriar a autoridade prolatora, em deixar dúvidas da justiça do julgado, foi instituído um expediente em que a parte implorava a autoridade para que esta reexaminasse a causa, com objetivo de atenuar os efeitos desta decisão.” (NETO, Adelino de Basto Freire, 2016).

Logo depois esse assunto começou a ser questionado no reinado de D. Afonso IV (1325 – 1357) português, criando assim, um novo ponto de vista a respeito

do recurso, no qual “foi dado ao Juiz, o poder de revogar a sentença interlocutória, *ex officio*, antes de proferir a sentença definitiva, ou a requerimento da parte.” (MUNDIM, Débora Pessoa, 2013), como também, proibiu contra as decisões interlocutórias que a apelação separada.

Mas no ordenamento jurídico brasileiro, essa criação seguiu outro rumo, tipo uma mistura de português com romano, separando as decisões interlocutórias proferidas na sentença por possuírem força definitiva e criando para as demais, o agravo de instrumento não suspendendo a causa.

Pensando bem, o sistema recursal, em relação ao agravo de instrumento, sofreu um grande avanço e melhorias, pois antigamente tudo era julgado por somente um tipo de recurso, apelação, o quão demorado para ser concretizado o pedido era, viviam em uma época burocrática onde tudo dependia de um ser superior para analisar o caso, onde os poderes estatais dos reis se sobressaíam a todo o custo.

Apesar de criar o agravo instrumento, sobreveio dele o agravo retido, que era proferido no decorrer do processo, ou seja, era interposto diretamente ao tribunal, no qual o provocava para o imediato julgamento do recurso, era como se o agravo de instrumento fosse a exceção, utilizando em último caso e de relevante urgência, mas, no atual ordenamento jurídico não o existe mais.

Portanto, o recurso em geral era os mais complicados de todos a se interpor, devido a grande demora de homologar a decisão interlocutória, tinham até que impetrarem mandado de segurança para pelo menos suspender os seus efeitos e não causar prejuízo para as partes, já que no agravo de instrumento não havia em se falar em efeito suspensivo.

4 O QUE É AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recuso em geral se dá quando há um inconformismo da decisão proferida do juiz de direito, no qual as partes ou somente uma delas pedem para que reforme essa decisão, em prol de seu agrado, interpondo para cada caso (decisão) um recuso cabível.

Há cinco recursos, que estão especificados no Código de Processo Civil:

- Apelação
- Agravo de Instrumento

- Agravo Interno
- Embargos de Declaração
- Recurso Especial e Extraordinário: que são aqueles interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Supremo Tribunal de Justiça.

Mas neste artigo demonstra especificamente o Recurso Agravo de Instrumento que é por assim dizer, aquele cabível contra Decisões Interlocutórias, em juízo de primeiro grau e protocolizado diretamente no juízo “ad quem”. Esse recurso está definido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Segundo o Professor Mestre-Doutor Eduardo Talamini da Universidade Federal do Paraná (UFPR), informa que: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução.” (TALAMINI, Eduardo, 2016).

Este recurso é cabível quando o juiz decidir sem analisar o mérito, sendo assim, pode pedir para que reforme ou invalide a decisão. Sendo um recurso taxativo em molde do artigo 1.015 do Código de Processo Civil há também a exceção, pois a decisão interlocutória interposta em sentença é o recurso de apelação, no qual o juiz julgou antecipadamente o mérito, não o agravo.

5 O QUE É DECISÃO INTERLOCUTÓRIA?

O Código de Processo Civil em seu artigo 203, § 2º, define o que seja decisão interlocutória como:

Artigo 203: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. - § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” (PLANALTO, 2015).

Essas naturezas decisórias recaem sobre questões incidentes, ou seja, questões que estão dispostas no decorrer do processo. Nesse caso, entende-se que o juiz ao proferir a decisão não analisou o mérito, como também não ocorreu o trânsito em julgado ou a coisa julgada, entretanto, não significa que o processo vai chegar ao fim, como acontece na sentença, sendo que quando ambas as partes que tenham

sidos prejudicadas por tal decisão, tem a oportunidade de interpor o recuso contra a mesma.

Essas questões incidentais são as tutelas provisórias, as exclusões de litisconsortes, dentre outros, no qual nesse segundo caso, há pluralidade de réus mas o juiz ao fazer a sua decisão, exclui uma parte, não aceitando o pedido do autor, vez que tem que ser feita para todos, assim quando já comprovado o direito para todos.

Logo, um dos exemplos da decisão interlocutória é a que trata de tutela provisória, verificando o caso de que em um processo as partes estão litigando a respeito de internação urgente para um paciente que precisa ficar um tempo ligado em uma máquina por causa de um problema no em seu coração, mas o hospital nega fornecer tal equipamento, ocasionando pela demora uma grave ameaça a vida do paciente.

No entanto, quando for peticionar o recurso, tendo em vista a tutela provisória citada no mesmo, não vai precisar esperar que o processo se findar para que consiga a internação e os equipamentos, pois quando o juiz analisar o caso, por meio de todas as provas que o autor demonstrar no processo, ele vai deferir de imediato o pedido do autor, vez que trata de um assunto delicado e de extimada urgência, podendo com a demora ocasionar um risco ou um dano irreversível ao paciente.

Mas para isso acontecer, é preciso diferenciar sentença de decisão interlocutória, vez que a mesma aos ser proferida em sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento, mas sim apelação. E quando ocorre esse tipo de ato, o recorrente tem que apresentar em sua inicial do recurso a preliminar de contrarrazões.

Para que a decisão seja considerada uma decisão interlocutória, ela não pode ser uma decisão sentencial, segundo menciona o § 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil, vez que para diferenciar sentença de decisão interlocutória, tem que reparar os atos cumulativos que a sentença demonstra, como ela ser terminativa, definitiva e no qual põe fim a lide, como também restringe o direito, logo a decisão não possui esses atos pois ela é extensiva, no entanto para ela ser considerada uma sentença, ela precisa se enquadrar no conceito de sentença.

Portanto, para interpor o agravo de Instrumento contra essa decisão, tem que ser provado o seu direito e respeitado os princípios atinentes ao recurso, demonstrado no tópico abaixo, além de saber diferenciar o binômio sentença X binômio decisão interlocutória.

3 PRINCÍPIO REFERENTE AO RECURSO

Citando alguns dos princípios, há de se falar:

- 1- Taxatividade: se estiver tipificado em lei, ou seja, dentro da legislação, as partes ou quem for interpor ação, podem se utilizar dos recursos;
- 2- Unirrecorribilidade: que tange dizer que para cada tipo de decisão, um recurso cabível, com exceção da apelação, pois quando a decisão proferida pelo juiz dentro da sentença for interlocutória, o recurso cabível a ser apresentado é a apelação, não o agravo de instrumento;
- 3- Dialeiticidade: quando a parte sente-se ofendida e quer interpor uma ação contra a decisão proferida pelo juiz, ela tem que utilizar de novos argumentos, pois essa argumentação, novas ideias, ou seja, algo que ainda não foi utilizado no decorrer do processo, pois essa nova argumentação vai atacar a decisão do juiz “a quo”, o qual proferiu o mesmo;
- 4- Proibição da “Informatio In Pejus”: a parte pode recorrer de uma sentença ou decisão no qual ficou insatisfeita, mas o juiz ao analisar o caso, não pode prejudicar a parte que está recorrendo, mas pode manter melhorar ou até mesmo estabilizar a situação de quem recorre. A parte que vai ser prejudicada é a contrária a lide. Lembrando que existem outros princípios relevantes e não menos importantes que devem ser respeitados para quem for atacar de maneira em geral a decisão, ou seja, tanto o juiz como também as partes devem obedecer. São eles:
 - Duplo Grau de Jurisdição: diz respeito de que toda decisão deve ser proferida respeitando os requisitos legais;
 - Fungibilidade: no qual os atos podem ser reaproveitados em outros processos;
 - Voluntariedade: ninguém é obrigado a entrar com recurso, entra quem quiser com exceção a remessa necessária, no qual será feita pelo juiz de ofício, e;
 - Complementariedade: o recurso só pode ser protocolizado uma única vez e simultaneamente, no qual um complementa o outro.

6 CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como já demonstrado acima, no que tange o enunciado “o que é agravo de Instrumento”, foi abordado que é aquele recurso interposto contra as decisões interlocutórias. No entanto, essas decisões interlocutórias são de acordo com o Código de Processo Civil, aquelas que versam sobre os incisos do artigo 1015, assim, para melhor exemplificar, segue abaixo:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO), pois o código anterior dizia – “conversão da ação individual em ação coletiva;”
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (PLANALTO, 2015).

Embora mencionados esses cabimentos para interpor agravo de instrumento nessas decisões que versam sobre um dos incisos, se a parte ficar inconformada e quiser interpor o recurso, e as decisões estiverem fora do rol do artigo 1015, proferidas em sentença, nesse caso, não cabe agravo de instrumento, mas sim apelação interposta em preliminar de contrarrazões dentro do mesmo.

Para melhor entendimento, vê-se um breve trecho de que o autor Cassio Scarpinella Bueno dispõe sobre o assunto demonstrando o porquê de não caber o recurso de agravo de instrumento fora do rol do artigo do Código de Processo Civil:

não cabe nenhum recurso porque as hipóteses ventiladas estão fora das previsões art. 1.015. Resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de pelo (art. 1.009, §§ 1º e 2º) e, naquele instante – a posteriori, não imediatamente, portanto –, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente, conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente (BUENO; Scarpinella, 2016, p. 625).

Então, entende-se que o Agravo de Instrumento é uma exceção contra o recurso de apelação vez que o que não for caso de apelação, cabe-se o agravo de instrumento nesses tipos de disposições, assim também tem que analisar cada caso é um caso. Nesse ponto de vista, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior em seu livro de Direito Processual Civil, menciona a seguinte hipótese a respeito do caso:

Segundo tal dispositivo de lei art. 522 (redação da Lei no 11.187, de 19.10.2005), o agravo de instrumento será cabível apenas quando se voltar contra: a) decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) decisão que inadmite a apelação ou que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebi-da.” (JÚNIOR; Theodoro, 2014, p. 821).

Como já exposto acima, quando houver algo de grande perigo ou dano eminente, caso de muita urgência, no qual não pode esperar até o final do processo para que sejam realizadas tais diligências, então o recuso de agravo de instrumento faz-se presente.

Logo, ao precisar que seja realizado um procedimento, conduta e até mesmo uma diligência o mais rápido possível para não ocorrer um dano, um perigo maior e até mesmo irreversível, impossibilitando a reparação, em situação de saúde que é algo no qual tem que se atentar, pois fere um princípio muito importante que é o direito a vida como exemplo.

Assim, imaginem-se a pessoa que necessita de um transplante de coração, sangue, remédios, Para manter-se com vida e que caso demore tempo para conseguir a mesma pode vir a óbito. Nesse caso, o juiz nega em decisão interlocutória em desfavor da tutela provisória, de urgência, com o inconformismo da parte autora entra-se com o recurso de agravo de instrumento.

Para melhor exemplificar esse perigo e dano de difícil reparação, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior menciona:

Pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que a decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular. (JÚNIOR; Theodoro, 2014, pag 822).

Essa demora, para analisar o ato pelo qual causa tumulto, denomina-se de dano processual, logo o dano material é aquele que prejudica os morais da pessoa e

a mesma tem direito de receber uma indenização por conta disso, vez que a pessoa não pode esperar por tanto tempo para que resolva o litígio, pedindo provimento de tutela provisória até que tudo seja resolvido para não causar grandes prejuízos futuramente.

No entanto, ao se tratar de tutela provisória concedida para casos de elevado dano, quando a parte necessitada dessa medida falece antes mesmo de se concretizar a medida, não há mais de se falar na mesma, pois a tutela provisória perde a sua estabilidade e se torna ineficaz.

6.1 Efeitos do Agravo de Instrumento

Todas as coisas do mundo possuem seus próprios efeitos, não é contrário do agravo, no qual possui efeito devolutivo e suspensivo, sendo o efeito suspensivo ser requerido expressamente.

O efeito devolutivo quando verificado algum erro feito pelo juízo, devolve-se ao tribunal a apreciação da matéria, ou seja, transfere a competência de quem julga a matéria recorrida para um tribunal respectivo. No entanto, o efeito suspensivo é aquele que a decisão recorrida não surtirá seus efeitos enquanto o recurso contra ela proposta não for julgado, ou seja, torna a decisão proferida pelo juízo de 1º grau sem efeito até o julgamento do tribunal, cabendo a quem recorre oportunidade de solicitar tal procedimento, pois se trata de uma exceção do agravo de instrumento.

Entretanto, como mencionado acima, para ingressar com o efeito suspensivo do recurso, tem que requerer expressamente ao relator, assim sendo, “para que o efeito suspensivo seja dado, terá o agravante de formular requerimento ao relator, o qual poderá ser incluído na petição do agravo ou em peça separada.” (JÚNIOR; Theodoro, 2014, pag 825).

Logo, quando for aceito o pedido do agravante, pois ele conseguiu convencer o relator do prejuízo, o relator comunica ao juiz para que ele suste desde já a decisão interlocutória, passando então a não cumpri-la, pois nessa situação se vê que o perigo de dano dentre outras urgências de algo a acontecer é visível.

Portanto, há de lembrar que o juiz não pode piorar a situação da parte de quem recorre, pois o juiz ou relator tem que ser imparcial em sua decisão, assim pensando em um caso de vida ou morte, sendo que a parte contrária pode até sofrer algum

prejuízo. Exemplificando este ponto, o doutrinador menciona que “o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator, para eliminar o risco de danos sérios e de reparação problemática.” (JÚNIOR; Theodoro, 2014, pag 825).

7 OS PRAZOS

Tudo começa assim, quando a decisão interlocutória é publicada, apartir da publicação no Diário Oficial a parte tem 15 (quinze) dias para recorrer, sendo que esse recurso é protocolizado diretamente ao tribunal e distribuído de imediato ao relator que fora sorteado.

Ao protocolar o recurso, tem que anexar cópias do processo, além de todos os documentos necessários para qualificar as partes processo que foi discutido em juízo de 1º grau (a quo) para juntar no prazo de 3 (três) dias ao 2º grau (ad quem), com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo juiz.

Mas para ser aceito esse recurso, tem que respeitar o princípio da dialeticidade no qual se utiliza de novo argumento para convencer o juiz (relator) a reformar a decisão a qual está inconformada e o juiz vai verificar se deferi ou indeferi interposição. Caso verificar que a decisão está mesmo equivocada, o relator tem a opção de devolver o processo, remetendo novamente para o juízo inicial, ordenando que refaça a sua decisão.

Quando deferida, o agravado será obrigatoriamente intimado no prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa, ou seja, contestar o recurso e em igual prazo, requisita o juiz que tem o conhecimento do caso para que preste algumas informações sobre o processo, além de outros dispositivos a serem respeitados, podendo suspender ou devolver o recurso dependendo da urgência e necessidade das partes.

Quando indeferida, o recurso é trancado desde o despacho da inicial até posterior a isso, respeitado a norma legal, pois esse indeferimento aconteceu devido o recorrente ter perdido o prazo ou recorreu em algo que o relator ao analisar o pedido, observa que o objeto da interposição não é caso de recurso, desconsiderando o seu pedido, tornando a interposição do recurso inadmissível.

Portanto o relator (juiz), ao deferir ou indeferir o recurso, tem a faculdade de se retratar de tal decisão tomada e se houver necessidade, devendo essa retratação

ser justificadamente fundamentada com um motivo plausível, demonstrando tudo o que fez o mesmo mudar de ideia, caso não faça, a sua retratação é negada.

8 PECULIARIDADES

O Novo Código trouxe uma breve mudança ao se tratar, pois admite que existe a decisão parcial de mérito, também chamada de “sentenças parciais”, no qual o juiz julga um ponto incontroverso deixando para mais para frente fazer uma audiência de instrução e julgamento, segundo Rafael Alvin e Felipe Moreira em seu artigo publicado em 13 de junho de 2017, menciona o seguinte:

Interessante notar, ainda, que a nova sistemática processual civil admitiu expressamente a existência de decisões parciais de mérito, verdadeiras “sentenças parciais”, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito (v. art. 356). Nessas situações, por expressa opção legislativa, caberá recurso de agravo de instrumento (§ 5º).” (ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe, 2017).

Em regra, como citado acima, quando for recorrer em agravo de instrumento, tem que juntar ao juízo de 2ª grau, cópias da petição (processo), recurso, dentre outros documentos necessários para a boa apreciação da matéria, mas conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em se tratando de processo eletrônico, se pronunciou dessa forma:

Quando houver tramitação eletrônica do feito em primeira e segunda instância, o agravante não terá de requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruem, bastando comunicar o fato ao juiz da causa.” (STJ, 2018).

Verifica assim melhoria do processo, pois a interposição se torna mais rápido e eficaz, vez que não precisa esperar tanto tempo para que o recurso seja visto e conhecido pelo juiz, vez que, como o processo já está nas “mãos” do relator, pois basta abrir os autos que encontra tudo lá.

Em segunda situação, em outro entendimento do tribunal, quando só o agravo de instrumento é eletrônico e os demais forem físico, tinha como penalidade, caso o agravante não comprovasse a interposição do recurso ao juiz, o mesmo (recurso), não seria admitido, mas Supremo Tribunal de Justiça (STJ), julga o seguinte: “a inadmissibilidade do agravo pelo descumprimento do ônus processual não significa

sanção jurídica. Em vez disso, representa a não obtenção do exame da tutela recursal. Ela explicou que a comunicação é uma exigência.” (STJ, 2018).

Portanto, verifica uma mudança significativa no processo, no andamento do recurso, vez que agora dá para se comunicar diretamente com o processo, por se tratar de meio eletrônico, logo, quando quiser cancelar algo ou acrescentar algo ao processo, o recorrente ou recorrido pode peticionar diretamente aos autos e ficar sempre por dentro do andamento de seu processo, proporcionando uma agilidade e facilidade ao ramo judiciário.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todavia, até surgir o Agravo de Instrumento, teve que passar por grandes etapas burocráticas, vez que antigamente o poder do Estado era concentrado a um rei, ou seja, era ele quem comandava tudo juridicamente o processo e, se for pensar, até a vida das pessoas.

Vale ressaltar, que ao passar o tempo, vários estudiosos foram surgindo e começando a criticar tal política estatal, pesquisando algo benéfico para o bom andamento e funcionamento do processo, pois se hoje reclamam com a demora de ter seu direito juridicamente concretizado, imaginem antigamente, haja vista que só existia um recurso para se preocupar em interpor.

Esse recurso era a apelação, ou seja, tudo e qualquer inconformismo que fosse havia que ser interposto pela parte por intermédio da apelação, sem contar que os processos eram feitos manuscritamente ou datilografado, tendo a pessoa experiente para tal conduta, ter o máximo de cuidado possível para não cometer nenhum erro.

Mas com as novas ferramentas eletrônicas que foram surgindo, resolveram criar também nova ferramenta processual no qual ocasionaria melhoria para o bom ordenamento jurídico. Este foi o surgimento do Agravo de Instrumento, pois houve a separação da decisão interlocutória da sentença.

Com isso, o Agravo de Instrumento passou e ainda passa por grande modificação, como a inutilidade do Agravo Retido que era interposto ao juízo no decurso do processo, ficando o agravo de instrumento como uma exceção, ou seja,

quando o agravante recorria, ele teria que passar por duas etapas até ter seu pedido concretizado.

Agora como não há mais de se falar em Agravo Retido, o Agravo de Instrumento tomou a forma geral contra quaisquer decisões interlocutórias ficando tudo a cargo do Agravo de Instrumento, desde que respeitando o rol do artigo 1.015 do Código do Processo Civil, além de surtir algo de legítima urgência.

Portanto, com essa mudança significativa relacionado ao recurso agravo, como também aos demais recursos, tudo ficou mais fácil e mais acessível a todos, fora os princípios atinentes ao recuso que desde que respeitados proporciona segurança ao recorrente, vez que, quando medida a necessidade x urgência e agindo assim de boa-fé, tem a vitória acessível em mãos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, R.; MOREIRA, F., Decisões Interlocutórias no Novo CPC, 2017. Disponível em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/decisoos-interlocutorias-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

BUENO, C. S. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIREITO, Dicionário, O que é Decisão Interlocutória? Conceito, Novo CPC e Exemplos. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/decisao-interlocutoria/>>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

JÚNIOR, H. T. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MUNDIM, D. P., A Evolução de Agravo: Perspectiva do Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13397>. Acesso em: 26 de mai. 2019.

MEDINA, J.M. G., Os Novos Conceitos de Sentença e Decisão Interlocutória no Novo CPC, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc/>>. Acesso em 25 de jun. 2019.

NETO, A. de B. F., A Evolução Histórica do Agravo e as Perspectivas Atuais, 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/54369/a-evolucao-do-agravo-e-as-perspectivas-atuais/>>. Acesso em: 26 de mai. 2019.

PLANALTO, Código de Processo civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm/>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

STJ, Em Processo Eletrônico, Agravante Não Precisa Juntar Cópia de Recurso na Origem, 2018. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Noticias/Em-processo-eletronico,-agravante-nao-precisa-juntar-copia-de-recurso-na-origem />. Acesso em: 26 de mai. 2019.

STJ, A interposição de agravo de instrumento eletrônico deve ser comprovada no caso de processo físico, 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Noticias/Interposicao-de-agravo-de-instrumento-eletronico-deve-ser-comprovada-no-caso-de-processo-fisico/>. Acesso em: 26 de mai. 2019.

TALAMINI, E., Agravo de Instrumento: Hipótese de cabimento no CPC/15, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+cpc15>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.